



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.400, DE 2004

(Do Sr. Ivan Valente)

Acrescenta o artigo 4º-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, criando obrigações às prestadoras do serviço telefônico, fixo ou móvel, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-3213/2000.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o artigo 4º-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, criando obrigações às prestadoras do serviço telefônico, fixo ou móvel.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o parágrafo 4º-A e seus §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A. As prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado, explorado no regime público ou privado, as prestadoras do Serviço Móvel Pessoal e as do Serviço Móvel Celular deverão tornar disponíveis meios que permitam a seus assinantes tomar conhecimento do valor do débito da conta mensal até o momento da consulta e de débitos anteriores, se houver, quando se tratar do serviço pós-pago ou do valor do crédito restante, quando se tratar do serviço pré-pago.

§ 1º As mesmas prestadoras deverão, também, incluir na conta mensal apresentada ao assinante, a relação de todas as ligações efetuadas, inclusive as locais, informando data e hora da ligação, o tempo utilizado e o respectivo valor.

§ 2º Quando se tratar do serviço pré-pago, o assinante terá direito a receber um extrato mensal com as informações mencionadas no parágrafo anterior.”

Art. 3º As prestadoras elencadas no *caput* art. 1º terão o prazo de seis meses, contados a partir da data da publicação desta lei, para aplicar os dispositivos da presente Lei.

Art. 4º A não observância desta Lei acarretará multa de 5% (cinco por cento) do total do faturamento apurado no mês anterior, dobrado a cada reincidência.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os assinantes das diversas modalidades de serviços telefônicos são, na sistemática atual, surpreendidos a cada mês com a fatura de cobrança dos serviços. Isto porque o sistema atual têm dois problemas.

O primeiro deles é que o assinante não pode, durante o transcurso do período de 30 dias de faturamento, saber quanto ele está gastando naquele mês. As prestadoras do serviço de telefonia, fixa ou móvel, não possuem um sistema que permita ao assinante se informar, via Internet ou por telefone, dos gastos acumulados até o momento da consulta.

Como os sistemas hoje são todos computadorizados, é uma providência muito simples a ser tomada para disponibilizar esta informação ao cliente. Obviamente, tal medida tem algum custo e as prestadoras somente a adotarão se forem obrigadas a isto.

O segundo problema é que as ligações locais não estão sendo discriminadas uma a uma nas contas telefônicas. No caso do sistema pré-pago, não há qualquer informação ao assinante das ligações por ele efetuadas.

Assim, estamos propondo o presente projeto de lei para obrigar as prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado, explorado no regime público ou privado, as prestadoras do Serviço Móvel Pessoal e as do Serviço Móvel Celular a tornar disponíveis meios que permitam a seus assinantes tomar conhecimento do valor do débito da conta mensal até o momento da consulta e de débitos anteriores, se houver, quando se tratar do serviço pós-pago ou do valor do crédito restante, quando se tratar do serviço pré-pago.

Adicionalmente, deverão incluir na conta mensal apresentada ao assinante, a relação de todas as ligações efetuadas, inclusive as locais, informando data e hora da ligação, o tempo utilizado e o respectivo valor.

No caso do Sistema pré-pago, as prestadoras deverão fornecer ao assinante um extrato mensal com a relação de todas as ligações efetuadas.

Entendemos que estas medidas corrigirão uma imperfeição da legislação atual e explicitam melhor o direito do consumidor dos serviços de telefonia.

Por este motivo esperamos contar com o apoio de todos os ilustres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2004.

Deputado IVAN VALENTE PT/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a Organização dos Serviços de Telecomunicações, a Criação e Funcionamento de um Órgão Regulador e outros Aspectos Institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

**LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

.....

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;

II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;

III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.

Art. 5º Na disciplina das relações econômicas no setor de telecomunicações observar-se-ão, em especial, os princípios constitucionais da soberania nacional, função social da propriedade, liberdade de iniciativa, livre concorrência, defesa do consumidor,

redução das desigualdades regionais e sociais, repressão ao abuso do poder econômico e continuidade do serviço prestado no regime público.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
